



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica *td.*

152

Processo : 10855.003296/99-18
Acórdão : 202-13.125
Recurso : 114.554

Sessão : 28 de agosto de 2001
Recorrente : RAMIRES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que não se toma conhecimento, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAMIRES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003296/99-18
Acórdão : 202-13.125
Recurso : 114.554

Recorrente : RAMIRES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de 01/06/1988 a 30/09/1995. A interessada alega haver recolhido o tributo com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da Resolução nº 49 do Senado Federal – necessária à eficácia da decisão do STF –, que deu efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade, a Lei Complementar nº 07/70 voltou a vigorar. Considerando a base de cálculo então adotada, a contribuinte julga ter direito à compensação dos créditos pagos a maior, de acordo com os decretos citados anteriormente.

O Despacho Decisório de fls. 53/54 não reconheceu o crédito pleiteado pela interessada, por falta de amparo legal. Segundo entendimento equivocado da contribuinte, a base de cálculo utilizada foi a do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, quando o correto seria o faturamento do próprio mês de sua ocorrência.

Inconformada, a interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 95/103, alegando, em síntese, que:

- a) efetuado o cálculo do PIS nos moldes da LC nº 07/70, há um crédito em seu favor, decorrente do recolhimento a maior do tributo; e
- b) o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, refere-se à base de cálculo como sendo o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, havendo, inclusive, jurisprudência no Primeiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento da compensação, nos termos da Decisão de fls. 139/149, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Processo : 10855.003296/99-18
Acórdão : 202-13.125
Recurso : 114.554

Período de apuração: 01/06/1988 a 30/09/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO. “O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.” (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98). **INDEPENDÊNCIA DA DRJ.** A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A contribuinte tomou ciência da decisão singular em 13/03/00 e interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 19/04/00 (fls. 152/159), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003296/99-18
Acórdão : 202-13.125
Recurso : 114.554

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fls. 150, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 13/03/00, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 19/04/00 (fls. 152), no 37^º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo o contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorreu a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 28^º de agosto de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA